

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Texto da Lei Orgânica Municipal com as alterações adotadas pela Emenda Revisional nº 002/2018.

1ª Edição – 1990

2ª Edição – 2013

Conceição dos Ouros – 2018

3ª Edição

## **Mensagem do Presidente da Câmara**

Foi pensando em definir as melhores políticas públicas para a população Ourense, que nós vereadores reformamos e atualizamos a Lei Orgânica de nossa cidade. Os dispositivos aqui consolidados falam dos compromissos dos poderes Executivo e Legislativo, da vida dos cidadãos, dos direitos e deveres do governante e de seus governados. São princípios que visam assegurar o viver digno de um povo, reiterando, porém, a necessidade da população estar vigilante para seu fiel cumprimento.

A Câmara Municipal (Poder Legislativo) é imprescindível para a dinâmica e o desenvolvimento do município e tem as seguintes funções: institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa e assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas no Regimento Interno Legislativo.

A necessidade de alterar a Lei Orgânica com as devidas atualizações, refletem o compromisso com o aperfeiçoamento do município, de forma a contribuir na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Ao entregarmos todo esse esforço compilado na revisão de nossa Lei orgânica, parableno nossos colegas vereadores, bem como a equipe de funcionários que compõe esta Casa.

Só inova quem tem vontade, persevera e trabalha muito, sobretudo, quem desafia o impossível. É assim que o Poder Legislativo Municipal de Conceição dos Ouros pensa e age. A revisão ampla da Lei Orgânica, luz maior da normativa municipal consolida a busca da nossa missão.

Compromissados com as inovações e atentos ao cenário mundial, procuramos aprimorar uma série de institutos já existentes e inserir outros que têm surgido na ordem jurídica moderna. Esperamos que Conceição dos Ouros possa ser a maior beneficiada deste árduo e emocionante trabalho.

Aliados a um profundo espírito cívico, unindo ousadia, comprometimento e olhando para o futuro vindouro, agora com a norma atualizada e coerente com os anseios da população, é um grande orgulho compartilhar com você o nosso trabalho.

É com grande honra e satisfação que apresentamos à comunidade Ourense o novo texto de nossa Lei Orgânica.

Conceição dos Ouros – MG, 09 de julho de 2018.

---

**CLODOALDO DONIZETTI MENDES**  
Presidente da Câmara

## SUMÁRIO

PREÂMBULO .....	5
TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais.....	5
TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais .....	6
TÍTULO III Da Organização do Município .....	6
CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa .....	6
CAPÍTULO II Dos Bens Do Município.....	7
CAPÍTULO III Da Competência Do Município .....	7
TÍTULO IV Da Organização dos Poderes Municipais.....	8
CAPÍTULO I Do Poder Legislativo .....	8
SEÇÃO I Da Câmara Municipal .....	8
SEÇÃO II Da Posse.....	12
SEÇÃO III Da Eleição da Mesa .....	12
SEÇÃO IV Da Mesa.....	12
SEÇÃO V Da Remuneração Dos Agentes Políticos.....	13
SEÇÃO VI Da Sessão Legislativa Ordinária .....	13
SEÇÃO VII Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	14
SEÇÃO VIII Das Comissões .....	14
SEÇÃO IX Do Processo Legislativo.....	14
SUBSEÇÃO I Disposição Geral.....	14
SUBSEÇÃO II Da Emenda à Lei Orgânica Municipal .....	15
SUBSEÇÃO III Das Leis .....	15
SUBSEÇÃO IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	17
SEÇÃO X Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	17
CAPÍTULO II Do Poder Executivo.....	18
SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	19
SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito .....	21
SEÇÃO III Da Transição Administrativa .....	23
TÍTULO V Da Organização do Governo Municipal.....	24
CAPÍTULO I Do Planejamento Municipal.....	24
CAPÍTULO II Da Administração Municipal .....	24
CAPÍTULO III Das Obras e Serviços Municipais.....	25
CAPÍTULO IV Dos Servidores Municipais.....	26
CAPÍTULO V Das Despesas com Pessoal .....	27
TÍTULO VI Da Administração Financeira .....	27
CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais .....	27
CAPÍTULO II Das Limitações ao Poder de Tributar .....	27
CAPÍTULO III Da Participação do Município nas Receitas Tributárias .....	27

CAPÍTULO IV Das Leis Orçamentárias.....	27
TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira .....	28
CAPÍTULO I Da Atividade Econômica .....	28
CAPÍTULO II Da Política Urbana .....	28
CAPÍTULO III Da Política Rural .....	29
TÍTULO VIII Da Ordem Social.....	31
CAPÍTULO I Disposição Geral.....	31
CAPÍTULO II Da Saúde .....	31
CAPÍTULO III Da Assistência Social.....	31
CAPÍTULO IV Da Educação .....	32
CAPÍTULO V Da Cultura .....	33
CAPÍTULO VI Do Desporto.....	34
CAPÍTULO VII Do Turismo .....	34
CAPÍTULO VIII Do Meio Ambiente .....	34
CAPÍTULO IX Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso .....	34
TÍTULO IX Disposições Finais e Transitórias.....	35

## **EMENDA Nº 002/2018 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS**

### **Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Conceição dos Ouros**

A Mesa da Câmara Municipal de Conceição dos Ouros promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Conceição dos Ouros passa a ter a seguinte redação:

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do Povo Ourense, reunidos para rever a Lei Orgânica Municipal e objetivando assegurar o exercício dos direitos individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Conceição dos Ouros.

#### **TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º.** O Município de Conceição dos Ouros, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I** - a soberania;
- II** - a cidadania;
- III** - a dignidade da pessoa humana;
- IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V** - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica deste Município.

**Art. 2º.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo único.** Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 3º.** Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

**I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

**II** - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

**III** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

**IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**V** - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

**Parágrafo único.** O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**Art. 4º.** A dignidade do homem é intangível e o Poder Público tem a obrigação de respeitá-la e protegê-la.

**§ 1º.** Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

**§ 2º.** Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 6º.** São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

## **TÍTULO III**

### **Da Organização do Município**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da Organização Político-Administrativa**

**Art. 7º.** A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, a zona urbana e a zona rural.

**§ 1º.** A cidade de Conceição dos Ouros é a sede do Município.

**§ 2º.** A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

**Art. 8º.** A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município obedecerão à legislação federal e estadual pertinente.

**Art. 9º.** É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**Art. 10.** Os símbolos municipais são estabelecidos em lei.

**Parágrafo único.** É considerado data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 6 de agosto.

## **CAPÍTULO II Dos Bens do Município**

**Art. 11.** São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

**Art. 12.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 13.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, obedecerá às normas da legislação específica.

**Art. 14.** A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às normas da legislação específica.

**§ 1º.** O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso conforme disposto na legislação pertinente.

**§ 2º.** Entende-se por investidura a alienação aos proprietários, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente.

**Art. 15.** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização ou comodato quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO III Da Competência Do Município**

**Art. 16.** Compete ao Município as atribuições que a Constituição da República lhe confere de forma privativa, comum ou suplementar.

**Parágrafo único.** O Município observará as normas de lei complementar federal para a cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes Municipais**

**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

**Art. 17.** O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

**Parágrafo único.** O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da Constituição Federal e as normas da legislação específica.

**Art. 18.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

**I** - assuntos de interesse local;

**II** - suplementação da legislação federal e estadual;

**III** - sistema tributário;

**IV** - orçamento anual e plano plurianual de investimentos, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

**V** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

**VI** - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

**VII** - Plano Diretor;

**VIII** - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

**IX** - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**Art. 19.** Compete privativamente à Câmara:

**I** - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

**II** - elaborar o Regimento Interno;

**III** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando-se os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na lei de diretrizes orçamentárias;

**IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;



**V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, exceto quanto à licença médica, que neste caso se dá pela apresentação pelo interessado do atestado médico;

**VI** - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

**VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

**a)** o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

**b)** decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

**c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

**VIII** - fixar, em conformidade com a Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios dos agentes políticos.

**IX** - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

**X** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

**XI** - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XII** - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

**XIII** - autorizar referendo e plebiscito;

**XIV** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

**XV** - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

**XVI** - suspender no todo ou em parte a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Poder Judiciário.

**§ 1º.** A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo e atos da Mesa e do Presidente.

**§ 2º.** É fixada em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos ou suas cópias requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º. Dependendo da urgência da documentação solicitada, o prazo fixado no parágrafo anterior não será prorrogado.

§ 4º. O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo segundo faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

**Art. 20.** A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

**Art. 21.** A Câmara Municipal poderá solicitar a intervenção do Estado no Município nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

**Art. 22.** Cabe, ainda, à Câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

**Art. 23.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

**Art. 24.** Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, aplicando-se o disposto na Constituição Federal quanto à acumulação de funções e de remuneração;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer pessoa das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 25.** Aplicam-se aos Vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembleia Legislativa.

**Art. 26.** A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste.

**Art. 27.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

**III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** - que fixar residência fora do Município;

**VI** - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

**VII** - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º.** Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º.** Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**Art. 28.** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

**II** - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento seja superior a trinta dias e que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

**§ 1º.** No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

**§ 2º.** Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

**§ 3º.** O Vereador investido em cargo de confiança será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

**§ 4º.** O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

**§ 5º.** Independentemente de requerimento, mediante comunicação escrita própria ou por advogado, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**Art. 29.** O Presidente convocará imediatamente o suplente nos casos de vaga, de investidura em funções previstas ou de licença superior a cento e vinte dias de Vereador.

**§ 1º.** O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 2º.** Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 30.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

## **SEÇÃO II Da Posse**

**Art. 31.** A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, que ocorrerá conforme disposto no Regimento Interno.

**Parágrafo único.** No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata.

## **SEÇÃO III Da Eleição da Mesa**

**Art. 32.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão e procederão à eleição dos membros da Mesa, conforme disposto no Regimento Interno.

**§ 1º.** O mandato da Mesa será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 2º.** Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

**§ 3º.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

**§ 4º.** Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

## **SEÇÃO IV Da Mesa**

**Art. 33.** Aos membros da Mesa competem as atribuições dispostas no Regimento Interno.

## **SEÇÃO V**

### **Da Remuneração Dos Agentes Políticos**

**Art. 34.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até trinta dias antes das eleições, observado o que dispõe a Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O subsídio do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar a cinquenta por cento do valor do subsídio do Prefeito.

**Art. 35.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 36.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

**Art. 37.** A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo único.** No caso de não fixação, prevalecerão os subsídios do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 38.** A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, e a Resolução, os dos Vereadores.

**Parágrafo único.** A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Sessão Legislativa Ordinária**

**Art. 39.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro, todas as segundas-feiras.

**§ 1º.** As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente de reuniões ordinárias, de acordo com o disposto no Regimento Interno.

**§ 2º.** A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

**§ 3º.** As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

**Art. 40.** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 41.** As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 42.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

## **SEÇÃO VII** **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**Art. 43.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I - pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- III - por um terço dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO VIII** **Das Comissões**

**Art. 44.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

**§ 1º.** Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º.** Às comissões têm suas competências e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

**§ 3º.** Durante o recesso, poderá ser constituída uma Comissão Representativa da Câmara, pelo Presidente da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, com atribuições definidas no Regimento.

## **SEÇÃO IX** **Do Processo Legislativo**

### **SUBSEÇÃO I** **Disposição Geral**

**Art. 45.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Emenda à Lei Orgânica Municipal**

**Art. 46.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** - do Prefeito;

**III** - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

**§ 1º.** A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º.** A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**§ 3º.** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Das Leis**

**Art. 47.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**Parágrafo único.** São leis complementares as concernentes às matérias que devam ser codificadas, além de outras mencionadas nesta Lei Orgânica.

**Art. 48.** As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 49.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, após conferida, a seu pedido, a delegação pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

**Art. 50.** A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

**Art. 51.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

**Art. 52.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

**Art. 53.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo nos casos admitidos pela Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 54.** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno.

**Art. 55.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º. Sendo aprovado o pedido de urgência e decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 56.** A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

**Art. 57.** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.



**§ 3º.** Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

**§ 4º.** Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata esta Lei Orgânica.

**§ 5º.** Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e em outros artigos desta Lei Orgânica, o Presidente da Câmara a promulgará.

**§ 6º.** Se o Presidente da Câmara não promulgar a lei no prazo acima, o Vice-Presidente o fará, obrigatoriamente.

**§ 7º.** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**§ 8º.** Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

**Art. 58.** A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 59.** O projeto de lei que receber da Comissão de Justiça e Redação parecer pela inconstitucionalidade da matéria, devidamente fundamentado, será tido como rejeitado, seguindo os trâmites do Regimento Interno.

#### **SUBSEÇÃO IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

**Art. 60.** O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

**Parágrafo único.** O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 61.** A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

**Parágrafo único.** A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

#### **SEÇÃO X Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 62.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos

quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 63.** As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 64.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 1º.** Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas.

**§ 2º.** As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**Art. 65.** A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

**§ 1º.** Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

**§ 2º.** Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

**Art. 66.** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º.** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Câmara Municipal.

**Art. 67.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

## **CAPÍTULO II** **Do Poder Executivo**

## **SEÇÃO I**

### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 68.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 69.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito se realizará de acordo com as normas eleitorais vigentes.

**Art. 70.** Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

**Parágrafo único.** O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

**Art. 71.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, conforme disposto na Constituição Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município, conforme disposto no Regimento Interno.

**§ 1º.** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o respectivo cargo, este será declarado vago.

**§ 2º.** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**§ 3º.** No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

**§ 4º.** Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração sob pena de responsabilidade.

**§ 5º.** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

**§ 6º.** Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

**Art. 72.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a perda do mandato:

**I** - impedir o funcionamento regular da Câmara;

**II** - impedir e exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar os arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

**III** - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

**IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**V** - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

**VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VII** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**VIII** - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

**IX** - fixar residência fora do Município;

**X** - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura por igual período, sem autorização da Câmara;

**XI** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

**Parágrafo único.** A perda do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

**Art. 73.** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos na legislação pertinente.

**Art. 74.** Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

**I** - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

**II** - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

**Parágrafo único.** A extinção do mandato no caso do item I acima independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato no ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

**Art. 75.** O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, será aplicado o disposto na Constituição Federal;

**II** - desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;

**c)** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

**d)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**§ 1º.** Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, no que forem aplicáveis.

**§ 2º.** A perda do cargo será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º.** O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 76.** Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 77.** O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

**§ 1º.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**§ 2º.** O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

**Art. 78.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

**Art. 79.** O Prefeito poderá licenciar-se:

**I** - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

**II** - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito a remuneração.

**Art. 80.** A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

## **SEÇÃO II** **Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 81.** Ao Prefeito compete privativamente:

- I** - nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Geral Municipal;
- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Geral, a direção superior da Administração Municipal;
- III** - executar o Plano Plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - representar o Município em juízo e fora dele;
- VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII** - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV** - enviar à Câmara Municipal o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX** - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XXI** - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

**XXII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

**XXIII** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

**XXIV** - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

**XXV** - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXVI** - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

**XXVII** - elaborar o Plano Diretor;

**XXVIII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos servidores municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**Art. 82.** O Chefe do Executivo Municipal, em conjunto com o Secretário de Finanças ou Tesoureiro, responsabilizar-se-á por todos os atos ou serviços do setor financeiro.

### **SEÇÃO III** **Da Transição Administrativa**

**Art. 83.** Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

**III** - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que for realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

**VIII** - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

**Art. 84.** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

## **TÍTULO V** **Da Organização do Governo Municipal**

### **CAPÍTULO I** **Do Planejamento Municipal**

**Art. 85.** O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

**§ 1º.** O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

**§ 2º.** Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

**§ 3º.** Será assegurada, pela participação em órgãos competentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

**Art. 86.** A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei estabelecida no Plano Diretor.

### **CAPÍTULO II** **Da Administração Municipal**

**Art. 87.** A Administração Municipal compreende a administração direta e a indireta, esta composta por entidades com personalidade jurídica própria.

**Parágrafo único.** As entidades compreendidas na administração indireta serão instituídas por lei específica e vinculadas ao órgão em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

**Art. 88.** A Administração Pública direta e indireta de qualquer um dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 89.** A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.



§ 1º. Caso o Município não possua Imprensa Oficial, poderá publicar em outro órgão da imprensa local ou através de fixação em local público.

§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

### **CAPÍTULO III** **Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 90.** A realização de obras municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 91.** Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto.

§ 2º. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

§ 3º. A permissão e a concessão dependem de licitação.

**Art. 92.** Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, na forma da lei, que deve ser aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 93.** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 94.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios, observadas as normas legais pertinentes.

**Art. 95.** Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

**I** - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

**II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto na Constituição Federal;

**III** - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública.

#### **CAPÍTULO IV Dos Servidores Municipais**

**Art. 96.** O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

**Art. 97.** Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens.

**Parágrafo único.** No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

**Art. 98.** Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, sob pena de responsabilidade.

**Art. 99.** Para fins de aposentadoria de servidor público do Município, aplicar-se-ão as regras da Constituição Federal.

**Art. 100.** A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Art. 101.** A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 102.** Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo único.** A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa.

**Art. 103.** Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Art. 104.** O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**Art. 105.** Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

**Art. 106.** O Município estabelecerá, por lei, o Regime Previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

## **CAPÍTULO V Das Despesas com Pessoal**

**Art. 107.** A despesa com pessoal do Município obedecerá ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas demais leis aplicáveis.

## **TÍTULO VI Da Administração Financeira**

### **CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais**

**Art. 108.** Compete ao Município instituir os tributos que lhe são reservados pela Constituição Federal, observadas as normas gerais tributárias.

### **CAPÍTULO II Das Limitações ao Poder de Tributar**

**Art. 109.** As limitações ao poder de tributar do Município são as que constam na Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III Da Participação do Município nas Receitas Tributárias**

**Art. 110.** O Município terá participação nas receitas tributárias da União e do Estado, conforme disposto na Constituição Federal.

**Art. 111.** O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

### **CAPÍTULO IV Das Leis Orçamentárias**

**Art. 112.** Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

**Art. 113.** O Prefeito Municipal observará os seguintes prazos para encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias à Câmara Municipal:

- I - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO: até quinze de maio de cada ano;
- II - Lei Orçamentária Anual - LOA: até trinta de setembro de cada ano;
- III - Plano Plurianual - PPA: até trinta de setembro do segundo ano de mandato.

## **TÍTULO VII** **Da Ordem Econômica e Financeira**

### **CAPÍTULO I** **Da Atividade Econômica**

**Art. 114.** A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará os princípios contidos na Constituição Federal.

**Art. 115.** A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária o relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

**Art. 116.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado, o Município:

I - por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

II - favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio-ambiente e promoção econômico-social dos garimpeiros.

**Parágrafo único.** As cooperativas a que se refere o inciso anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavras dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com a Constituição Federal.

**Art. 117.** O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 118.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

### **CAPÍTULO II** **Da Política Urbana**

**Art. 119.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Art. 120.** O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

**c)** a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

### **CAPÍTULO III Da Política Rural**

**Art. 121.** O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

**§ 1º.** Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

**§ 2º.** Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, abastecimento e transporte, levando-se em conta, especialmente:

- I** - instrumentos creditícios e fiscais;
- II** - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III** - a assistência técnica e a extensão rural;
- IV** - o seguro agrícola;
- V** - o cooperativismo;
- VI** - a eletrificação rural, a irrigação e a drenagem;
- VII** - a habitação para o trabalhador rural;
- VIII** - o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 122.** O Município formulará, mediante lei, política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:

- I** - implantação e manutenção de núcleos gratuitos de profissionalização específica e treinamento de mão-de-obra rural;
- II** - criação e/ou manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;
- III** - divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- IV** - garantia pelo Poder Público Municipal do sistema viário adequado ao escoamento da produção;
- V** - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos e produtos veterinários;
- VI** - estímulo à organização participativa da população rural, para identificação e solução de suas necessidades.

**VII** - garantia pelo Poder Público Municipal de escolas, posto de saúde, centro comunitário e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

**VIII** - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo e a preservação do meio ambiente;

**IX** - adoção de programas de fornecimento de insumo básico e de serviços de mecanização agrícola aos pequenos produtores;

**X** - adoção de programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

**XI** - garantia pelo Poder Público Municipal da assistência técnica e extensão rural gratuita exclusivamente aos pequenos produtores rurais e suas famílias, bem como suas formas associativas;

**XII** - prioridade para abastecimento interno notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

**XIII** - criação e manutenção de núcleos de demonstração de tecnologia apropriada à pequena produção;

**XIV** - apoio do Poder Público Municipal à feira livre, assim como assistência técnica do órgão competente a todos os produtores participantes da mesma;

**XV** - incentivo à diversificação de exploração e introdução da criação alternativa ao uso de técnicas agropecuárias para aumento da produção e produtividade;

**XVI** - introdução e uso obrigatório do receituário agrônomo, para aquisição e uso de agrotóxicos;

**XVII** - destinação de recursos suficientes para aplicação da política agrícola municipal, através de um programa específico para o setor;

**XVIII** - preservação de árvores às margens das estradas municipais, podendo ser cortadas somente no caso de oferecer risco aos transeuntes;

**XIX** - plantio de árvores às margens das estradas municipais, obedecendo aos critérios técnicos estabelecidos;

**Art. 123.** O Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e da produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de empregos, à melhoria das condições de infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

**Art. 124.** O Município implantará programas de fomento à pequena produção através de alocação de recursos orçamentários próprios ou oriundos da União e do Estado e de contribuições do setor privado para:

**I** - fornecimento de insumos, máquinas e implementos agrícolas;

**II** - atendimentos a grupos de produtores rurais no preparo de terra através de máquinas agrícolas;

**III** - instalação de unidades experimentais, tais como:

- a) campos de demonstração e de cooperação;
- b) lavouras e hortas comunitárias;
- c) proteção ambiental e lazer.

## **TÍTULO VIII Da Ordem Social**

### **CAPÍTULO I Disposição Geral**

**Art. 125.** A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

### **CAPÍTULO II Da Saúde**

**Art. 126.** A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 127.** O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete as atribuições fixadas nas normas pertinentes.

**Art. 128.** Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

**Parágrafo único.** Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

### **CAPÍTULO III Da Assistência Social**

**Art. 129.** A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

**I** - a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

**II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

**III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 130.** É facultado ao Município:

**I** - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

**II** - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

**III** - estabelecer consórcio com outros municípios para o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

## **CAPÍTULO IV Da Educação**

**Art. 131.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 132.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

**V** - valorização dos profissionais do ensino;

**VI** - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

**VII** - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 133.** O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de atendimento à Política Nacional de Educação.

**Parágrafo único.** O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 134.** O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

**Art. 135.** Parte dos recursos públicos destinados à educação pode ser dirigida a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, conforme definido em lei.

**§ 1º.** Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, médio e superior na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**§ 2º.** As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.



**Art. 136.** As ações do Poder Público na área do ensino deverão visar a:

**I** - erradicação do analfabetismo;

**II** - universalização do atendimento escolar;

**III** - melhoria da qualidade do ensino;

**IV** - formação para o trabalho;

**V** - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

**VI** - promoção do civismo com participação em desfiles cívicos.

## **CAPÍTULO V** **Da Cultura**

**Art. 137.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**Parágrafo único.** O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

**Art. 138.** Constituem patrimônio cultural ourense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade ourense, nos quais se incluem:

**I** - as formas de expressão;

**II** - os modos de criar, fazer e viver;

**III** - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º.** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural ourense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

**§ 2º.** Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

**§ 3º.** A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

**§ 4º.** Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

## **CAPÍTULO VI Do Desporto**

**Art. 139.** É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

**I** - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

**II** - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

**III** - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

**Art. 140.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

**I** - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

**II** - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

**III** - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

## **CAPÍTULO VII Do Turismo**

**Art. 141.** O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

**Parágrafo único.** O Município deverá promover programa de incentivo ao turismo, mediante a concessão de benefícios fiscais e celebração de convênios visando ao aproveitamento de seu potencial turístico.

## **CAPÍTULO VIII Do Meio Ambiente**

**Art. 142.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

**Parágrafo único.** Para assegurar a efetividade desse direito, o Poder Público Municipal se articulará com os órgãos federais, estaduais e de outros Municípios, com o objetivo de solucionar problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 143.** A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

## **CAPÍTULO IX Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso**

**Art. 144.** A família receberá especial proteção do Município.

**§ 1º.** O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

**§ 2º.** O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

**Art. 145.** É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º.** O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

**I** - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

**II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**§ 2º.** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 146.** A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

**§ 1º.** Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

**§ 2º.** Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**§ 3º.** A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

**§ 4º.** O Município procederá, conjuntamente com o Estado, ao censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

**§ 5º.** A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

## **TÍTULO IX** **Disposições Finais**

**Art. 147.** O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando de sua posse, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** Esta Emenda nº 002/2018 à Lei Orgânica Municipal revoga as disposições em contrário e entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Sessões Pedro Siqueira, 09 de julho de 2018.

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

MAURICIO EUCLIDES VIANA

**VICE-PREFEITO**

SEBASTIÃO BARBOSA NETO

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS**

**COMISSÃO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA**

Presidente: Vereador FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA

Vice-Presidente: Vereador JOÃO PAULO BARBOSA

Secretária: Vereadora IVANA REGINA CESAR LUZ MENDES

Colaborador: Assessor Jurídico DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS – MESA DIRETORA**

CLODOALDO DONIZETTI MENDES – Presidente

JOÃO GUILHERME NEVES – Vice-Presidente

OCIMAR PEREIRA DE CARVALHO – Secretário

**VEREADORES**

FÁBIO ALEXANDRE DA SILVA

IVANA REGINA CESAR LUZ MENDES

JOÃO PAULO BARBOSA

JOSÉ RAIMUNDO DE CARVALHO

PEDRO BARBOSA PINTO

PEDRO HENRIQUE DE FREITAS RIBEIRO

**ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS – OAB/MG 73.867

**DIRETORA LEGISLATIVA**

BÁRBARA DE CASSIA PINTO SANTOS

**ASSISTENTES LEGISLATIVAS**

ANA PAULA DE CÁSSIA MENDES

MARINA GONÇALVES ALVES

**SERVIÇOS GERAIS**

CARMEN SILVIA GONÇALVES SILVA

**ASSESSORIA TÉCNICA**

IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CNPJ: 33645482/0001-96

RUA BUENOS AIRES, Nº. 19 – CENTRO

RIO DE JANEIRO - RJ